

04/02/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.277-9 RIO GRANDE DO SUL
QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: PGE-RS - ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS

RECORRIDO: ANA MARIA DE MARCHI MAINIERI E OUTROS

ADVOGADO: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO: ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTRO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA Nº 9.117/90, CUJA EFICÁCIA FOI SUSPENSA PELO STF NA ADI Nº 656.

Configuração de hipótese em que se impõe a suspensão do julgamento do recurso.

Diretriz fixada na oportunidade, pelo Tribunal, no sentido de que deve ser suspenso o julgamento de qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia tenha sido suspensa, por deliberação da Corte, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, até final julgamento desta.

Questão de ordem acolhida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando questão de ordem suscitada pelo Ministro-Relator, em fixar diretriz no sentido de que se deve suspender o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, até final julgamento desta. Votou o Presidente.

Brasília, 04 de fevereiro de 1998.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



04/02/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.277-9 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: PGE-RS - ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS

RECORRIDO: ANA MARIA DE MARCHI MAINIERI E OUTROS

ADVOGADO: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS


ADVOGADO: ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

(Questão de Ordem)

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso extraordinário impugna decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconheceu a professores estaduais concursados, que se achavam postos à disposição da Secretaria de Cultura, em regime de desvio de função, o direito de permanecer no exercício das referidas funções, em relação às quais manifestaram opção, na forma prevista na Lei Estadual nº 9.117/90.

Apoia-se, para tanto, no entendimento de que a referida lei é incompatível com o princípio da independência entre os Poderes consagrado no art. 2º, c/c art. 25, e, nos arts. 60, § 4º, III, e 34, IV, das CF/88, e, ainda, com a norma do art. 84, II, da mesma Carta. Indicou, também, como violados o art. 5º, **caput**, e incisos I e II, da atual Carta.



A Lei n° 9.117/90, que criou a Secretaria da Cultura, dispôs no parágrafo único do art. 4°, **verbis** (fls. 389):

"Art. 4°...

Parágrafo único. Aos membros do Quadro da Carreira do Magistério Público Estadual, do Quadro único do Magistério Público do Estado e aos admitidos para o Magistério sob o regime da Lei n° 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, com exercício no Conselho de Desenvolvimento Cultural e nos órgãos que o integram, fica assegurada, no prazo de 90 dias, a contar da publicação do regimento da Secretaria de Cultura, a opção pela permanência no atual cargo."

Acontece que o referido dispositivo foi objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI 656-8 - Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi deferida medida cautelar de suspensão de sua vigência, assim ementada:

"LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REFERENDO DO PLENO - SERVIDOR - OPÇÃO PELO EXERCÍCIO EM DETERMINADO ÓRGÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4° DA LEI N° 9.117/90, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Concorrendo o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o ato normativo, impõe-se a concessão de liminar na ação direta de inconstitucionalidade. Isto ocorre quando previsto o direito do servidor a opção relativamente ao local do exercício funcional, criando verdadeira inamovibilidade. Decisão do Relator merecedora do referendo do Plenário."

Entendeu este Plenário que o dispositivo facultou uma permanência dos servidores fora de sua repartição de origem, por prazo indefinido, na condição de cedidos.

Trata-se, como se percebe, da mesma questão posta em foco no presente recurso, parecendo oportuno a este relator que o Plenário decida sobre a conveniência, ou não, de seu julgamento, antes que ocorra o da ação direta de inconstitucionalidade.

Para tanto, trago-a, em questão de ordem, à apreciação do Tribunal.

É o relatório.



* * * * *

ismr

04/02/98

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.277-9 RIO GRANDE DO SUL

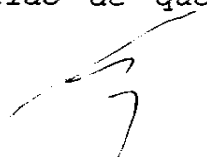
V O T O

(Questão de Ordem)

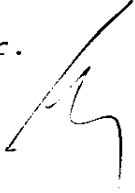
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Senhor Presidente, é fora de dúvida que se se antepuser o julgamento do presente recurso ao da referida ação declaratória de inconstitucionalidade, cujo processamento ainda se acha em pleno curso, na prática, restará este prejudicado, o que se nos afigura inconveniente, posto que é no bojo da declaratória, onde o contraditório acerca da validade do ato normativo impugnado se desenvolverá com maior amplitude, abrangendo não apenas os órgãos legislativos responsáveis pela sua edição, mas também a Advocacia-Geral da União, que a questão será apreciada com maior profundidade e do modo mais eficaz quanto à extensão dos efeitos da decisão desta Corte.

Meu voto, por isso, é pela suspensão do julgamento do presente recurso extraordinário até o julgamento final da ação declaratória de inconstitucionalidade.

Tratando-se de fenômeno inevitável e suscetível de verificação com certa freqüência, voto ainda no sentido de que a



orientação seja fixada para aplicação imperiosa sempre que vier ele a ocorrer.



* * * * *

ismr

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 168.277-9 - questão de ordem

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV. : PGE-RS - ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS

RECDO. : ANA MARIA DE MARCHI MAINIERI E OUTROS

ADV. : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADV. : ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTRO

Decisão : O Tribunal, apreciando questão de ordem suscitada pelo Ministro-Relator, fixou diretriz no sentido de que se deve suspender o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, até final julgamento desta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sydney Sanches, e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Plenário, 04.02.98.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário